



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02402/06

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Esperança. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2005. Julga-se regular. Declaram-se parcialmente atendidos os preceitos da LRF. Emitem-se recomendações.

ACORDÃO APL TC 653/2007

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Ex-presidente Evandro Alves da Rocha.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao analisar a documentação encaminhada, elaborou relatório inicial às fls. 157/162, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 1146/2004, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 582.605,90;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 590.203,84, correspondentes a 101,3% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 582.605,90, equivalentes a 100% da fixação inicial;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 117.799,80, relativa a "Débitos de Tesouraria" (R\$ 23.337,26) e "Consignações Diversas" (R\$ 94.462,54);
5. a despesa extra-orçamentária atingiu R\$ 125.080,77, apropriada em "Restos a Pagar" (R\$ 0,20), "Débitos de Tesouraria" (R\$ 23.390,40), "Consignações Diversas" (R\$ 94.462,54) e "Outras" (R\$ 7.227,63);
6. o Balanço Financeiro, fl. 23, apresenta saldo para o exercício subsequente no valor de R\$ 328,47, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 17,63% e 82,37%;
7. regularidade nos subsídios dos Vereadores;
8. não há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2005;
9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 405.327,10, correspondeu a 68,68% da Receita da Câmara¹, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. os gastos com pessoal, importando em R\$ 477.235,68, corresponderam a 2,94% da Receita Corrente Líquida², cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 582.605,90, correspondeu a 7,53% da receita tributária e transferida em 2004³, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
12. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. falta de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre;
 - 12.2. licitações homologadas em datas posteriores aos préstimos, no valor de R\$ 45.103,97, equivalente a 7,74% da despesa orçamentária, referente à aquisição de combustível (R\$ 15.103,97), serviços contábeis (R\$ 15.600,00) e trabalhos advocatícios (R\$ 14.400,00);
 - 12.3. falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes nos subsídios dos Vereadores; e

¹ Receita da Câmara em 2005: R\$ 590.203,84.

² Receita Corrente Líquida em 2005: R\$ 16.220.029,33.

³ Receita tributária e transferida em 2004: R\$ 7.734.617,19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02402/06

Fl. 2/2

12.4. emissão de um cheque sem a suficiente provisão de fundos e débito de juros, no valor de R\$ 115,10.

Em decorrência das falhas indicadas, o interessado, após as notificações de praxe, apresentou as justificativas e documentos de fls. 166/280.

A Auditoria, por sua vez, após analisar a defesa, concluiu subsistirem as irregularidades relacionadas à falta de publicação do RGF e à despesa não licitada, sendo que, em relação a esta última, o valor foi reduzido de R\$ 45.103,97 para R\$ 8.444,87, referente à aquisição de combustível. Quanto à falta de publicação do RGF, constatou que a documentação enviada se refere ao RGF do Poder Executivo.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através do Parecer nº 1153/07, fls. 285/286, entendeu que o ínfimo excesso da despesa não licitada em relação ao limite legal clama por relevação, por se tratar de produto cujo preço é mais ou menos padronizado, pugnando pela regularidade das contas, e que a falta da comprovação da publicação do RGF constitui inobservância do princípio constitucional da publicidade, motivando a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.

É o relatório, informando que o gestor foi notificado para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento do *Parquet*, propondo aos Conselheiros do TCE/PB que:

- 1) JULGUEM REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Ex-presidente Evandro Alves da Rocha;
- 2) DECLAREM parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da falta de comprovação da publicação do RGF relativo ao 2º semestre; e
- 3) RECOMENDEM ao atual gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo os princípios constitucionais e os dispositivos das Leis nº 4320/64 e 101/00.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02402/06, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Ex-presidente Evandro Alves da Rocha;
- II. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º semestre; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor que observe os mandamentos legais atinentes à Administração Pública, sobretudo os princípios constitucionais e os dispositivos das Leis nº 4320/64 e 101/00.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do

Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício